

Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**  
Rua Manoel Andrade, 12, Centro, Bom Jesus/RN - CEP: 59.270-000  
CNPJ: 08.002.404/0001-26  
Email: gabinete@bomjesus.rn.gov.br



Ofício nº 210/2025-SMG

Bom Jesus, 18 de setembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus/RN  
**Vereador Rafael Melo Ferreira de Oliveira**

**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei para apreciação e votação.


Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa respeitável Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei Complementar nº   /2025, que altera a Lei Complementar nº 001/2009 (Código Tributário do Município de Bom Jesus), para adequar a destinação da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 132/2023.

Diante da relevância da matéria e de seu impacto positivo na modernização e melhoria dos serviços públicos, solicito a tramitação e aprovação do referido Projeto de Lei Complementar.


Sem mais para o momento, renovo meus votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**JOSÉ NILSON PEREIRA DA SILVA**  
Prefeito Municipal

**RECEBIDO EM:**

22/09/25

  
016 82402460

## JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar que visa adequar nosso Código Tributário Municipal às recentes alterações constitucionais.

**1. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL:** A Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, ampliou o alcance do art. 149-A da Constituição Federal, permitindo que a contribuição de iluminação pública também financie sistemas de monitoramento urbano.

**2. NECESSIDADE DA ADEQUAÇÃO:** A atualização legislativa permitirá ao Município:

- Instalar câmeras de segurança em vias públicas
- Implementar sistemas de monitoramento eletrônico
- Melhorar a segurança pública local
- Preservar o patrimônio público
- Otimizar recursos da CIP já arrecadada

**3. IMPACTO FISCAL:** Não haverá aumento de carga tributária, apenas ampliação das possibilidades de aplicação dos recursos já arrecadados.

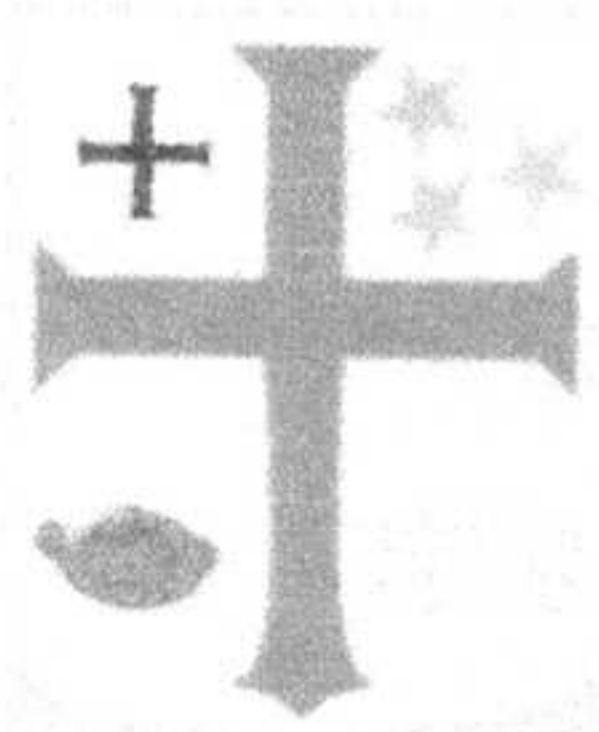
**4. LEGALIDADE:** A proposta está em plena conformidade com:

- Art. 149-A da CF/88 (EC 132/2023)
- Lei de Responsabilidade Fiscal
- Princípios tributários constitucionais

Pelo exposto, solicito apoio para aprovação desta importante modernização legislativa.

Bom Jesus/RN, 18 de setembro de 2025.

  
**JOSÉ NILSON PEREIRA DA SILVA**  
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**  
Rua Manoel Andrade, 12, Centro - CEP: 59270-000

CNPJ 08.002.404/0001-26

<http://www.bomjesus.rn.gov.br> Tel: (84) 3253-2209

**PROJETO LEI**  
Nº 19

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 19, de 18 de SETEMBRO de 2025.**

Altera a Lei Complementar n. 001/2009 (Código Tributário do Município de Bom Jesus) para adequar a destinação da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública à Emenda Constitucional nº 132/2023.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica acrescentado o art. 56-A à Lei Complementar Municipal n. 001/2009 (Código Tributário do Município de Bom Jesus), com a seguinte redação:

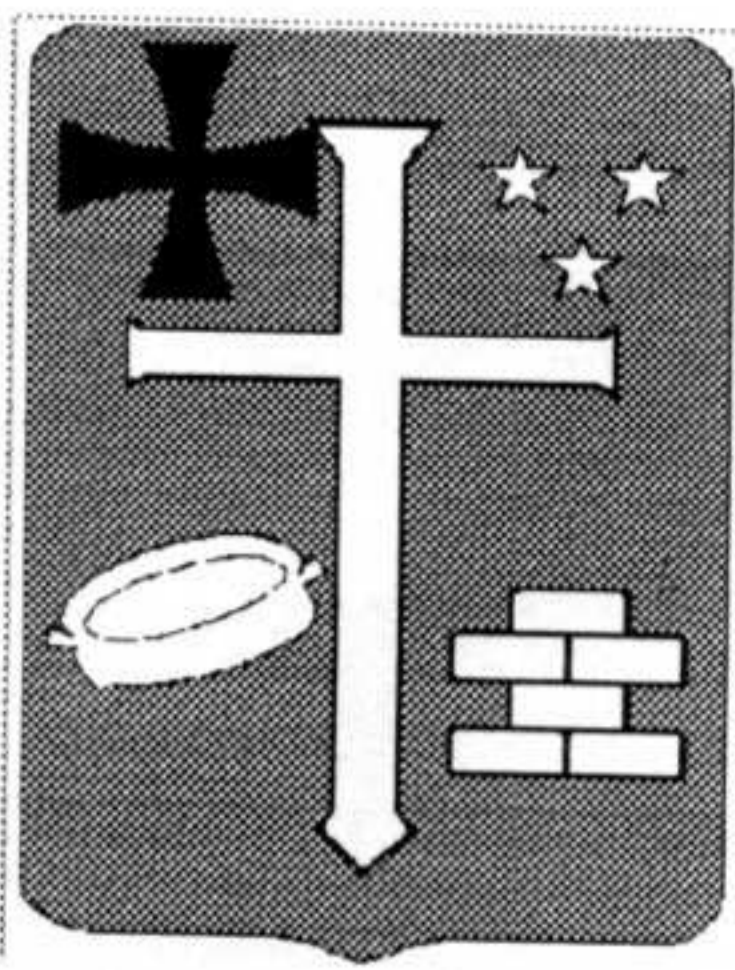
"Art. 56-A. A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP destina-se à instalação, ao custeio, à expansão e à melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos."

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 18 de setembro de 2025.

  
**JOSÉ NILSON PEREIRA DA SILVA**  
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Norte  
**Câmara Municipal de Bom Jesus**  
**Palácio João Ferreira da Silva**  
Rua Almir Freire, 231, Centro - CEP: 59.270-000.;  
CNPJ: 09.428.392/0001-69 Telefone: (84) 3253-2381  
<http://www.camarabomjesus.rn.gov.br>

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, relativo ao Projeto de Lei nº 19/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, instituição da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP

**RELATÓRIO:** Trata-se do Projeto de Lei Complementar apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a instituição da **Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP**, em conformidade com o art. 149-A da Constituição Federal, introduzido pela **Emenda Constitucional nº 132/2023**, estabelecendo normas de cobrança e destinação da receita para custear os serviços de iluminação pública no Município de Bom Jesus/RN.

### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DA RELATORA:

A proposição analisada apresenta adequação financeira e orçamentária, considerando que a receita oriunda da CIP é vinculada ao custeio do serviço de iluminação pública, não podendo ser destinada a outras finalidades.

O projeto respeita o princípio da legalidade tributária, observando a competência constitucional do Município, bem como os limites previstos pela Lei Orgânica Municipal.

A criação da contribuição contribui para a sustentabilidade financeira da política de iluminação pública, evitando que o serviço dependa exclusivamente de recursos do orçamento geral.

Cumprido ressaltar que a cobrança da contribuição na fatura de energia elétrica, conforme autorizado constitucionalmente, confere maior efetividade à arrecadação, permitindo o adequado custeio do serviço.

Dessa forma, entendo que o projeto não afronta normas contábeis, financeiras e orçamentárias aplicáveis aos entes públicos, encontrando-se em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

**CONCLUSÃO:** Pelo motivo exarado, somos pela **aprovação** do presente Projeto de Lei nº 19/25, na forma em que foi apresentado.

Bom Jesus-RN, 23 de setembro de 2025.

*Amara Juliana de Lima*

Amara Juliana de Souza Lima

Presidente

*Geilza Alves do Nascimento Silva*

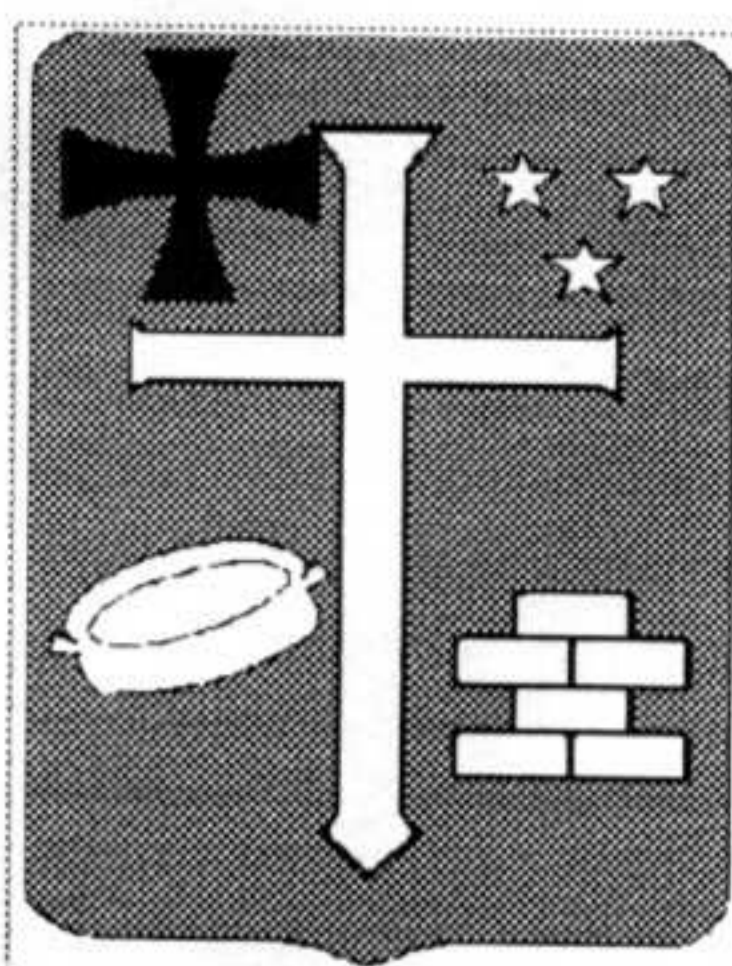
Geilza Alves do Nascimento Silva

Membro

*Antônio Marcos de Medeiros Silva*

Antônio Marcos de Medeiros Silva

Membro



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Câmara Municipal de Bom Jesus**  
**Palácio João Ferreira da Silva**  
**Rua Almir Freire, 231, Centro - CEP: 59.270-000.;**  
**CNPJ: 09.428.392/0001-69**

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer da Comissão de Constituição e  
Justiça relativo ao Projeto de Lei  
Complementar nº 19/2025, de autoria do  
Poder Executivo Municipal, instituição da  
Contribuição para o Custeio do Serviço de  
Iluminação Pública – CIP

**RELATÓRIO:** Trata-se do Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a instituição da **Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP**, em atendimento ao disposto no art. 149-A da Constituição Federal, recentemente alterado pela **Emenda Constitucional nº 132/2023**, que reformulou o sistema tributário nacional.

#### **FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR:**

O projeto encontra amparo legal e constitucional. A competência municipal para instituir contribuição destinada ao custeio da iluminação pública decorre expressamente do art. 149-A da Constituição Federal, que autoriza os Municípios e o Distrito Federal a instituírem a CIP, a ser cobrada na fatura de consumo de energia elétrica.

A iniciativa é de competência do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 17 da Lei Orgânica Municipal, e observa o devido processo legislativo previsto no Regimento Interno desta Casa.

No aspecto formal, a proposição atende aos requisitos constitucionais, orgânicos e regimentais, estando acompanhada de justificativa e dispondo de clareza em sua redação.

No aspecto material, a medida é legítima, pois a contribuição destina-se a custear serviço público específico e divisível (iluminação pública), cuja cobrança é admitida pela Constituição Federal e já consolidada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Assim, não se verifica qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, razão pela qual **voto pela aprovação da matéria.**

**CONCLUSÃO:** Pelo motivo exarado, somos pela **Aprovação do Projeto de Lei** acima proposta do presente Projeto de Lei nº 19/2025, recebido por essa Casa Legislativa.

Bom Jesus-RN, 23 de setembro de 2025.

Adriano Guedes da Silva

Adriano Guedes da Silva

Presidente

Geilza Alves do Nascimento Silva

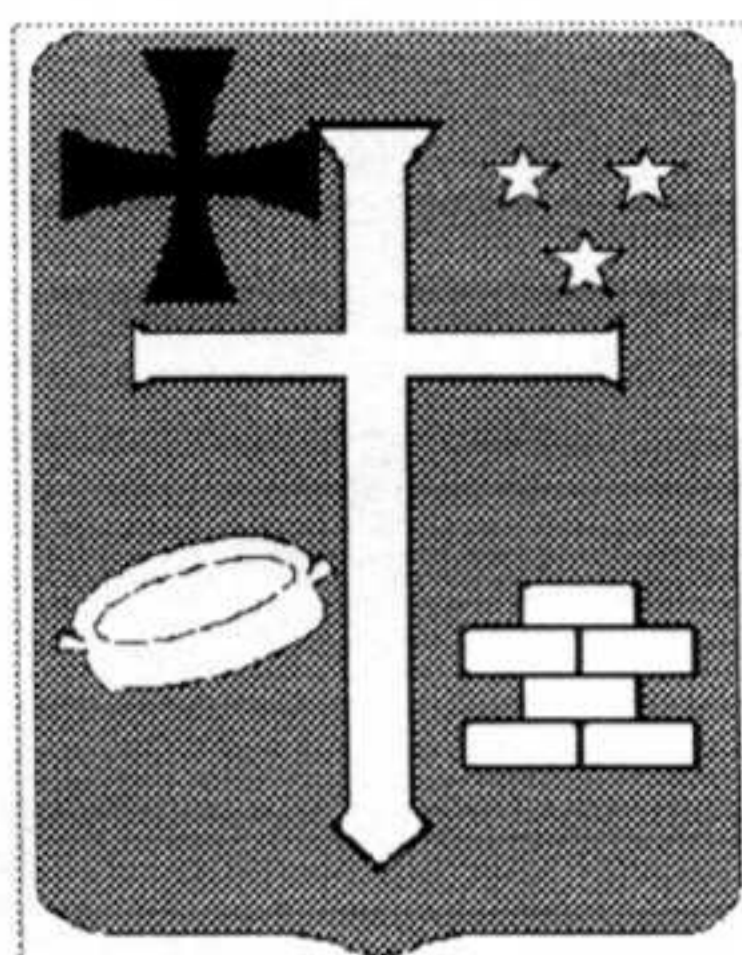
Geilza Alves do Nascimento Silva

Membro

Maria Solidade de Moura

Maria Solidade de Moura

Membro



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Câmara Municipal de Bom Jesus**  
**Palácio João Ferreira da Silva**  
**Rua Almir Freire, 231, Centro - CEP: 59.270-000.;**  
**CNPJ: 09.428.392/0001-69**

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça relativo ao Projeto de Lei nº 18/2025, que institui a Política Municipal da Pessoa Idosa, cria o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI e institui o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa no Município de Bom Jesus/RN.

**RELATÓRIO:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que visa consolidar e atualizar a legislação local referente aos direitos da pessoa idosa, instituindo o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI e o Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa.

A proposição apresenta como fundamento o art. 230 da Constituição Federal, a Lei Federal nº 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), a Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), além de estar em consonância com a Lei Orgânica do Município de Bom Jesus (arts. 17 e seguintes), que atribui competência legislativa ao município para a proteção social e promoção de políticas públicas locais.

#### **FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR:**

O projeto não apresenta vícios de constitucionalidade formal ou material, respeitando a repartição de competências prevista nos arts. 23, II, e 30, I da Constituição Federal, que conferem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

A iniciativa é legítima, uma vez que versa sobre matéria de competência concorrente e de interesse social relevante, sem ofender o princípio da separação de poderes, tampouco implicar criação de despesas sem prévia previsão orçamentária. Ressalta-se que a proposição prevê a utilização de dotações orçamentárias já existentes e a captação de recursos externos, atendendo ao princípio da responsabilidade fiscal.

Ademais, observa-se que o projeto segue precedentes de boas práticas legislativas de outros municípios e do próprio Estado do Rio Grande do Norte, estando em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara.

Diante do exposto, o projeto revela-se constitucional, legal e regimentalmente adequado, encontrando respaldo no ordenamento jurídico pátrio.

**CONCLUSÃO:** Pelo motivo exarado, somos pela **Aprovação do Projeto de Lei** acima proposta do presente Projeto de Lei nº 18 /2025, recebido por essa Casa Legislativa.

Bom Jesus-RN, 23 de setembro de 2025.

*Adriano Guedes da Silva*

Adriano Guedes da Silva

Presidente

*Geilza Alves do N. Silva*

Geilza Alves do Nascimento Silva

Membro

*Maria Solidade de Moura*

Maria Solidade de Moura

Membro